

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202/2021

RECURSO DA SELBETTI TECNOLOGIA S.A.,

Acerca do recurso apresentado pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., no que tange à classificação na etapa habilitatória da SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no lote único do Edital supracitado, seguem as considerações da Pregoeira, instituída pela Portaria n.º 26, de 08 de julho de 2021:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital. A recorrente motivou o recurso alegando que a empresa declarada vencedora da etapa de lances deve ser desclassificada vez que não apresentou o item 4.1 do termo de referência e a quantidade de 'nits' estipulada.

2 - DO FUNDAMENTO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade,

impressoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

No que tange o argumento da não '*apresentação de catálogo ou manual dos equipamentos e softwares ofertados, a fim de comprovar o atendimento das exigências da especificação técnica, ou Declaração pelo Fabricante, requisitos de qualificação técnica indispensáveis.*' Encontra-se equivocada, pois, sendo de acesso público o sistema da BLL disponibiliza as propostas cadastradas e os catálogos anexos.

E uma vez descrito o objeto na proposta e sendo esta aceita/classificada para a etapa de lances, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas, que no pregão é relativizado somente no que tange ao preço, uma vez que existe uma etapa específica (lances) onde se busca justamente a alteração (para menos) do valor inicialmente apresentado, existindo, ademais, a possibilidade de negociação com vistas à redução do preço final.

Ou seja, até a abertura do certame, o particular tem a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou substituindo-a no sistema). Depois disso, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Podemos observar que nas propostas apresentadas no sistema BLL (de acesso público), estão disponíveis links de acesso a propostas e documentos anexos, onde constam catálogos que compravam as especificações técnicas exigidas:

SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A		
Lote	Item	Endereço
1	1	http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/itemfiles/60f8332b88504ac49b186a32b36407dc.zip
1	2	http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/itemfiles/675e8da1a6e24a998ada59b34bc19dae.zip
1	3	http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/itemfiles/1641d432806444099693d1451bd393b7.zip
1	4	http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/itemfiles/42aa1817ed95474aae3c6eae0fcd82cc.zip
1	5	http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/itemfiles/5b570277eba94be5b2b53621bc38ef80.zip
1	6	http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/itemfiles/92cf27ab5b6f4d50b77c73d5b279991a.zip

Dessa forma, cumprida a exigência do edital, neste item.

Quanto a quantidade de 'nits' a mesma foi respondida em um questionamento apresentado pela própria empresa SIMPRESS e publicada no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

Clicando em 'ver' aparecerá os questionamentos:

11/03/2022	RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – SELBETTI S.A	VER
11/03/2022	RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – SIMPRESS	VER
11/03/2022	RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – SIMPRESS	VER

11. Entendemos que para o equipamento "NOTEBOOK - MODELO 2" será aceito monitor com 250nits conforme já ajustado no projeto de 2020 pois esse padrão não é fornecido pelos fabricantes HP, DELL e Lenovo de maneira convencional. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Sendo assim, a proposta da empresa SIMPRESS é válida.

3 - DECISÃO:

Assim, a decisão desta Pregoeira é pelo recebimento e no mérito, NEGADO PROVIMENTO, ao presente recurso administrativo, mantendo inalterada a decisão de habilitação e classificação da proposta vencedora, por estar de acordo com as regras do Edital e entendimentos jurisprudenciais.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminho o processo administrativo ao Diretor Executivo do CIGA, nos termos do item 15.5.1, do Edital:

15.5.1 O Pregoeiro lançará sua manifestação, de forma motivada, pela procedência ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e nesse mesmo prazo encaminhará o recurso ao Diretor Executivo do CIGA que, por sua vez, proferirá decisão em 5 (cinco) dias úteis.

Florianópolis, 25 de março de 2022.

Cristiana Pereira Salazar
Pregoeira

